

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 2004,
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL**

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao § 1º do art. 67 a seguinte redação:

“§ 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de sessenta dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.”

Justificativa

O substitutivo da comissão especial destinada a proferir parecer ao PLP nº 123, de 2004, que dispõe sobre o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, prevê pena de responsabilidade civil e administrativa aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais que descumprirem o prazo de 60 dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros das empresas que se encontrem sem movimento há mais de 3 anos, independentemente do pagamento de taxas ou multas.

Muitas vezes, dependendo do universo de contribuintes, o prazo de 60 dias é exíguo para que se efetue os procedimentos fiscalizatórios necessários à efetivação da baixa cadastral. A caracterização do “contribuinte sem movimento” no cadastro não retrata, necessariamente, a sua real condição, demandando até mesmo visitas ao local do estabelecimento.

Em vista disso, não caberia a imputação de responsabilidade civil ou administrativa, pois nem sempre fica configurada a negligência.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

Sala de Sessões, em de de 2006.

**Dep. JOSÉ MILITÃO
PTB - MG**

C18F76BC17 * C18F76BC17*